



PROCESSO N. : 9.337-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 224/2019

RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO. EXERCÍCIO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DO PROCESSO COM OS AUTOS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO A FIM DE SE EVITAR O RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Relatório de Controle Externo Simultâneo**¹ acerca de possível não realização de audiências públicas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (exercício 2018) do Governo do Estado de Mato Grosso, em afronta à transparência da gestão fiscal, sob a responsabilidade do **Sr. José Pedro Gonçalves Taques**.
2. Instado a se manifestar, o **Gestor** apresentou justificativas².
3. Para a **equipe técnica**³, os autos devem ser apensados ao Processo n. 856-7/2019, que trata das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2018.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

¹ Documento digital n. 171638/2018.

² Documento digital n. 192911/2018.

³ Documento digital n. 11824/2019.



5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com a **Resolução Normativa n. 15/2016**, o **relatório de controle externo simultâneo** resulta do instrumento de fiscalização “acompanhamento simultâneo”, utilizado por este Tribunal de Contas para análise da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos fiscalizados, bem como para avaliação do desempenho dos órgãos e entidades e dos sistemas, projetos, atividades e programas governamentais⁴.

7. No caso, verifica-se que o objeto dos autos está relacionado com a transparência da gestão fiscal, já que o Gestor não teria realizado audiências públicas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias⁵.

8. Ocorre, todavia, que se trata de assunto que será objeto de aferição no processo das contas anuais do governo, conforme preceitua a **Resolução Normativa n. 10/2008**, senão veja-se:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as **contas anuais de governo** será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento

⁴ Artigo 10 da Resolução Normativa n. 15/2016.

⁵ Segundo a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), “Art. 48, § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (...)



econômico e social do município;
e) a observância ao princípio da transparência. grifou-se

9. Assim, em sintonia com a equipe técnica, e a fim de serem evitadas decisões contraditórias⁶ acerca do mesmo objeto (transparência da gestão fiscal), manifesta-se pela incidência do instituto da conexão, aplicável subsidiariamente aos processos de contas⁷, devendo os autos serem reunidos com os do Processo n. 856-7/2019, que trata das contas anuais de governo.

3. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela reunião dos autos com os do Processo n. 856-7/2019 (contas anuais de governo, exercício 2018), devendo o responsável ser notificado acerca da decisão final nestes autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

6 Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015: Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações **conexas** serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. grifou-se

7. Regimento Interno TCE/MT: Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.